

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440
Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: the38pj@mppi.mp.br / caodec@mppi.mp.br

A Sua Excelência o Senhor
Ellen Gera Brito de Moura
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 12/2021
(REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2021)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de agosto de 2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade



38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440
Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: the38pj@mppi.mp.br / caodec@mppi.mp.br

pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020, que prorrogou por 30 dias a suspensão estabelecida no arts. 1º, inc. I e 2º do Decreto Estadual nº 18.884, das aulas da rede pública estadual de ensino, além de recomendar a suspensão das aulas pelas redes municipais e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior públicas ou privadas e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020, que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.429, de 08 de janeiro de 2021, que aprova o Protocolo Específico nº 001/2021 com medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer nº 05/20/CNE/CP, que estabelece sugestões às instituições de ensino para cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão das aulas presenciais; e, c) cômputo na carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, claro, quando do fim das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se garantir o acesso universal e a “garantia de padrão de qualidade” (CF, art. 206), porquanto comando constitucional;

CONSIDERANDO os prejuízos decorrentes da ausência de educação presencial e a necessidade de fiscalização permanente acerca da qualidade de ensino e elaboração de diagnóstico acerca dos danos gerados pela pandemia COVID-19 no processo de aprendizagem de cada aluno;

CONSIDERANDO a necessária análise do histórico vivido anteriormente e assim repisando as orientações históricas e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reconhece-se o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o conceito ou definição da expressão efetivo trabalho escolar, inserida no texto do art. 24, I, LDB, o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode



38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440
Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: the38pj@mppi.mp.br / caodec@mppi.mp.br

compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada. Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados;

CONSIDERANDO, nessa mesma esteira, que a absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial, sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais, desde que com controle e orientação por profissional habilitado;

CONSIDERANDO que as instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020: I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e II – no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 08/2020, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Colégio Nacional de Procuradores Gerais, elaborada por sua Comissão Permanente de Educação, que se manifestou sobre as normas gerais aplicáveis à educação



38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440
Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: the38pj@mppi.mp.br / caodec@mppi.mp.br

durante a pandemia da COVID-19, bem como traçou orientações para atuação do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/PI Nº 061/2020 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais para instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas na prevenção e combate ao novo Coronavírus – SARS – Cov2;

CONSIDERANDO que a supracitada Resolução em seu art. 11 estabelece que cabe às instituições de educação básica e de educação profissional zelarem pelo registro da frequência dos alunos, e acompanhamento da evolução das atividades propostas, elaborando um relatório ao final do processo, no prazo de até 30 dias, que será enviado ao Conselho Estadual de Educação, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/PI Nº 087/2020 do Conselho Estadual de Educação que dispõe sobre normas pertinentes à reorganização do calendário escolar referente ao período de excepcionalidade no contexto da situação de pandemia da COVID-19 para escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução prescreve no art. 7º, § 1º, que as instituições escolares e redes de ensino devem apresentar relatório contemplando a distribuição dos objetos de conhecimento desenvolvidos nas atividades remotas, guardando correspondência com a carga horária prevista no Projeto Pedagógico da escola, aprovado junto ao Conselho Estadual de Educação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, § 2º, da Resolução CEE/PI Nº 087/2020, determinando que ao final do período de excepcionalidade, as escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem, além de apresentar relatório circunstanciado, mencionado no art. 4º da norma, das atividades desenvolvidas durante o período, devem encaminhar o Calendário Escolar de 2020, com a previsão de reposição escolar, períodos de avaliação de recuperação e férias escolares, sendo que o relatório deve guardar correspondência com Plano de Ação apresentado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CEE/PI nº 001, que explica as orientações para elaboração do Plano de Ação Pedagógica em Regime Especial de aulas não presenciais, atendendo o que prescreve o art. 4º, inciso V, § 1º e 2º da Resolução CEE/PI nº 061 e art. 11 da Resolução CEE/PI nº 087/2020;

CONSIDERANDO que em reunião de trabalho, promovida pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), em 24 de maio de 2020, o Conselho Estadual de Educação afirmou não ter recebido da Secretaria Estadual de Educação o Plano de Ação e o Relatório Final do cumprimento do calendário escolar de 2020;



38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440
Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: the38pj@mppi.mp.br / caodec@mppi.mp.br

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), que envie os relatórios finais referentes à conclusão do ano letivo de 2020 nas escolas da rede estadual para validação pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/PI), comprovando o cumprimento da carga horária mínima estabelecida na legislação e os objetivos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;

b) Caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

d) Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do ora recomendado.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense.

Teresina, 08 de junho de 2021

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Respondendo pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

